



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 1011-84,6.02.0000 - Classe 10

RESOLUÇÃO Nº 15302

(18.06.2011)

PROCESSO : Nº 1011-84, CLASSE 10 - ANO 2012.
ASSUNTO : CONSULTA - QUANTITATIVO DE VEREADORES -
CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA
CÂMARA DE VEREADORES
CONSULENTE : Partido Comunista do Brasil - PC do B
RELATOR : Des. Luciano Guimarães Mata

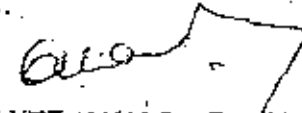
EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. NÚMERO DE VEREADORES. CASO CONCRETO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA. MATÉRIA ESTRANHA À JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

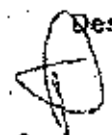
1. As consultas formuladas devem questionar situação hipotética, não sendo possível às Cortes Regionais manifestarem-se sobre casos concretos.
2. Não compete à Justiça Eleitoral definir a forma de composição das cadeiras da Câmara de Vereadores.
3. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões, do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de junho do ano de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO - Presidente


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator


Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO e. DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 1011 - 6.02.0000 - Classe 10

RELATÓRIO

Trata-se de CONSULTA formulada pelo Partido Comunista do Brasil, por meio da qual se questiona:

1. *Estariam os municípios autorizados a fixar, em suas respectivas leis orgânicas aleatoriamente, quaisquer número de vereadores, desde que inferior ao limite máximo da faixa que se enquadra a respectiva população?*
2. *Se negativa a resposta ao quesito anterior, qual será o critério para se assegurar a composição proporcional das Câmaras Municipais?*
3. *Se positiva a resposta ao 1º quesito, o critério para a definição do número mínimo de vereadores é aquele segundo o qual, considerando as faixas criadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 58/2009, a quantidade máxima prevista na faixa anterior corresponde ao limite mínimo da faixa subsequente (p. ex., "nos municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes" o limite máximo de vereadores seria 11 (onze), como prevê a alínea "b" do inciso IV do art. 29 da CF/88, e o limite mínimo seria 9 (nove), já que o máximo previsto na faixa anterior, (alínea "a"), ou existe outro critério, construído a partir da interpretação das normas vigentes?*
4. *Quantos candidatos a vereador os partidos políticos poderão apresentar, em suas convenções partidárias para disputa de forma individual e coligada, na cidade de Maceió?*

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pelo não conhecimento da consulta, entendendo que as três primeiras não possuem matéria eleitoral a ser debatida e a questão 4 se referiria a caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 1011-84.8.02.0000 - Classe 10

É o que havia de importante a relatar.

Passo a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 1011-84.6.02.0000 - Classe 10

VOTO

Sr. Presidente, a consulta submetida ao presente julgamento busca, basicamente, informações acerca da forma de fixação do quantitativo de vereadores que comporão as câmaras legislativas, e os critérios de sua definição.

Tratando acerca da competência dos Tribunais Regionais para responder consultas, assim prevê o Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

A inteligência que se faz do dispositivo citado é de que a consulta eleitoral possui como requisitos de admissibilidade: legitimidade do consulente e ausência de referência a casos concretos.

Além destes requisitos, vê-se que a norma foi expressa a restringir as consultas dirigidas a esta Tribunal, a matéria exclusivamente eleitoral.

Quanto ao primeiro requisito, entendo ter sido ele preenchido, vez que quem figura como consulente no presente feito é Diretório Estadual de Partido Político, o que, nos termos da pacífica jurisprudência pátria, atende à exigência legal.

Contudo, penso que a presente consulta não merece ser conhecida, por não obedecer as demais exigências legais.

As questões 1, 2 e 3, muito embora não tratem de caso concreto, se referem a matéria alheia à Justiça Eleitoral, não devendo, portanto, serem conhecidas. Explico.

A Constituição Federal, no inciso IV do seu art. 29, estabeleceu, de acordo com a população de cada município, o quantitativo máximo de vereadores que poderá compor suas câmaras legislativas, dividindo em faixas populacionais. Vê-se que foi estabelecido apenas o limite máximo, cabendo a cada Casa Legislativa, definir seu quantitativo, obedecendo o texto da Carta Maior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 1011-84,6.02.0000 – Classe 10

Destarte, cabe ao Poder Legislativo Municipal, e não a esta Justiça Especializada, definir a quantidade de vereadores que comporá cada casa legislativa.

Neste sentido é a posição do c. TSE, que consolidou o entendimento de que não cabe à Justiça Eleitoral imiscuir-se na discussão relativa ao quantitativo de cargos de vereadores de determinada câmara municipal.

Assim decidiu a Corte Superior:

(...)

Não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral adentrar a matéria acerca do número de vereadores para a composição das câmaras municipais. A interpretação do inciso IV do art. 29 da Constituição é conducente a direcionar a disciplina local pela Lei Orgânica do Município, presentes os números contidos nas alíneas do citado inciso, que revelam o limite máximo referente à composição das câmaras municipais, tendo em conta o número de habitantes.

Ademais, o Tribunal não deve, no campo da consulta, substituir-se às câmaras municipais e assentar como estas devem definir a quantidade de cadeiras que as compõem.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta. (Consulta nº 1273-25/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 11.10.2011)

No que se refere à questão 4, verifico que o consulente foi extremamente claro ao individualizar o caso concreto a que se referia – quantitativo de vereadores da Câmara Municipal de Maceló, deixando de preencher requisito de admissibilidade da consulta, e inviabilizando seu conhecimento.

Neste sentido decidiu o e. Tribunal Superior Eleitoral recentemente, *in verbis*:

Ementa:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. PECULIARIDADES. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. Os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 1011-84.5.02.0000 – Classe 10

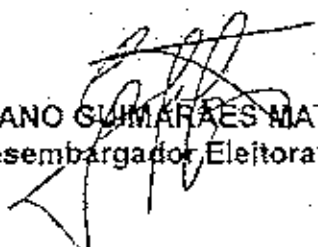
questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas.

(Consulta nº 172450 - Relator(a) Min. GILSON LAGARO
DIPP – Publicado em 24/02/2012)

Destarte, conclui-se que a presente consulta não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, inviabilizando seu conhecimento.

Por todo exposto, voto pelo não conhecimento da Consulta formulada pelo Partido Comunista do Brasil.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Desembargador Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Consulta Nº 1011-84.2012.6.02.0000

Prot. 10.155/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/06/2012 (SESSÃO Nº 46/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO SUBSTITUTO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

CONSULENTE(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do Desembargador Relator, (Resolução nº 15.302, de 18.06.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial pugnando pelo não conhecimento da Consulta.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, momentaneamente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de junho de 2012.

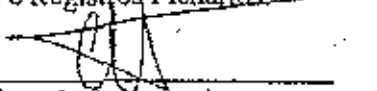
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.302, de 18/06/2012, foi conferida na 46ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 108, em 19/06/2012, à(s) fl(s) 06/07. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/06/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários